



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.002480/98-68
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.941
RECURSO Nº : 127.770
RECORRENTE : MARCOPEÇAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. MULTA.
IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
As obrigações acessórias não são alcançadas pela denúncia espontânea, sujeitando-se o contribuinte a multa pela entrega fora do prazo de declarações de contribuições e tributos federais (DCTF).
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Lence Carluci.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº : 127.7770
ACÓRDÃO Nº : 301-30.941
RECORRENTE : MARCOPEÇAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO E VOTO

A atuada pretendeu apresentar, em março de 1998, fora do prazo, as DCTF dos meses de março a dezembro de 1995, 1996 e 1997, sendo exigido, pelo funcionário do protocolo, o pagamento de multa. Em 30/06/98, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30 a 32, sendo a multa reduzida, em função da apresentação espontânea, com base na IN SRF 107/90, item 1 e IN SRF 73/96, artigo 4 e IN SRF 65/97.

Em sua impugnação (fls. 44 a 47), a contribuinte alega que a multa só seria devida se a SRF a houvesse notificado para a entrega das DCTF, transcreve o art. 138 do CTN, diz que todos os tributos foram recolhidos tempestivamente e cita dois acórdãos do E. Segundo Conselho.

A DRJ manteve a exigência fiscal (fls. 57 a 59), sob o fundamento de estar a multa prevista em atos tributários da SRF que os julgadores das DRJ devem observar e da jurisprudência do STJ, declarando a legalidade da multa e a não aplicação da denúncia espontânea.

Em recurso tempestivo e garantido por arrolamento de bem imóvel, a Empresa repete os argumentos da impugnação, acrescentando uma decisão da CSRF.

A decisão recorrida aplicou corretamente a legislação e deve ser mantida, em conformidade com as decisões judiciais nela mencionadas e na jurisprudência desta Câmara, deste Conselho e do Segundo Conselho de Contribuintes, do que é exemplo o julgamento do Recurso 124.709, Acórdãos 301-30.524, 302-35.541, 303-30.814 e 202-13.609, em que foi negado provimento por unanimidade, pois é impossível o arrependimento eficaz, vez que a ação infracional completa-se com a falta de entrega da declaração na data estabelecida na legislação e há penalidade específica para esse atraso.

A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.7770
ACÓRDÃO Nº : 301-30.941

denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN. Precedentes do STJ.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator